



P 25385/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 10/Rev/2017 08:38 078095

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
 Presidente
 16/08/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 133

(Paulo Sergio Martins)

Inclui, no rol de condutas exemplificativas da prática do assédio moral , a coação ideológica.

Art. 1.º O § 1º. do art. 85-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 85-B (...)

§ 1º. (...)

(...)

___ – preterindo, ameaçando ou desprestigiando o servidor por conta de seu posicionamento político, filosófico, partidário, ideológico ou religioso;

___ – coagindo, ainda que veladamente, a ingressar em partido político, associação, ente sindical ou movimento político, a contribuir com seu financiamento de qualquer forma, ou a participar de movimento grevista ou outro de movimento semelhante.” (NR)

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Orgânica de Jundiaí já combate o assédio moral no ambiente de trabalho da Administração Pública, e de forma louvável exemplifica comportamentos que constituem assédio moral e prevê punições.

[Handwritten signatures and marks]



(PELOJ nº. 133 - fls. 2)

Entretanto, a medida pode ser mais abrangente e contemplar o “assédio ideológico”, por isto ingressei com esta alteração para que a coação do servidor para que apoie, sem ter vontade, determinados movimentos políticos, seja expressamente considerada como assédio moral.

A alteração não suprime nenhuma das modalidades de assédio moral existentes e visa apenas acrescentar novas modalidades ligadas ao assédio ideológico, de forma a proteger ainda mais o servidor.

Sem mais, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, 10/08/2017

PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

/phof

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

Subseção Do Assédio Moral

Art. 85-A. Todo assédio moral praticado contra servidor público, por agente, servidor ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta é infração grave, passível das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exoneração.

Art. 85-B. Considera-se assédio moral, para os fins desta Lei Orgânica, a submissão do servidor público a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, sujeitem-no a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º. Caracteriza-se como assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por quem abuse da autoridade conferida por suas funções tendo por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público ou ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o ocupante de cargo com funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;

III – apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV – desprezando-o, ignorando-o ou humilhando-o através do isolamento de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

V – sonegando informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

VI – divulgando rumores e comentários maldosos ou maliciosos, praticando críticas reiteradas ou subestimando os seus esforços, de modo a atingir a sua dignidade;

VII – expondo-o a efeitos físicos, mentais, emocionais ou psicológicos adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

§ 2º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

§ 3º. A imediata apuração do assédio moral, por meio de sindicância ou processo administrativo, será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento de sua prática.

§ 4º. Nenhum servidor sofrerá qualquer espécie de constrangimento ou será beneficiado por testemunhar ou relatar assédio moral.

§ 5º. É assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito a ampla defesa nas acusações que lhe forem imputadas, nos termos da legislação vigente, sob pena de nulidade.

§ 6º. A denúncia será protocolizada e recebida por órgão próprio específico a ser designado pelo Executivo, o qual assegurará o sigilo do nome dos envolvidos até o final do processo administrativo, sob as penas da lei.

Art. 85-C. A Administração Pública Direta e Indireta prevenirá o assédio moral adotando, entre outras, as seguintes medidas: